



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040239-85.2017.8.19.0021

APELANTE: LAZARO B DE A DIAS AUTO PECAS E SERVICOS DE REPAROS EM
VEICULOS REP/P CURADORIA ESPECIAL

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL DO RÉU E NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO CURADORA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO RÉU PUGNANDO PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL, ANTE A AUSÊNCIA DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. RECURSO QUE MERECE PROSPERAR. CITAÇÃO POR EDITAL QUE DEVE OCORRER QUANDO O CITANDO SE ENCONTRAR EM LOCAL INCERTO OU NÃO SABIDO, QUE SE IDENTIFICA APÓS PESQUISA DE ENDEREÇOS DO CITANDO NOS ÓRGÃOS CONVENIADOS JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 256, §3º, DO CPC. CITAÇÃO POR EDITAL QUE SE DEU APÓS UMA ÚNICA TENTATIVA DE CITAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE CITAÇÃO PESSOAL. EVIDENTE *ERROR IN PROCEDENDO* QUE DENOTA NULIDADE INSANÁVEL. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO E A PESQUISA DE NOVOS ENDEREÇOS DO APELANTE PARA SUA CITAÇÃO.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação 0040

85.2017.8.19.0021 em que figuram como apelante LAZARO B DE A DIAS AUTO PECAS E





SERVICOS DE REPAROS EM VEICULOS REP/P CURADORIA ESPECIAL e apelado **BANCO DO BRASIL S/A**.

ACORDAM, por **unanimidade** de votos, os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação monitória ajuizada por **BANCO DO BRASIL S/A** em face de **LAZARO B DE A DIAS AUTO PECAS E SERVICOS DE REPAROS EM VEICULOS** e **EDERVANDRO LAUREANO DIAS**.

No curso da ação, houve a citação positiva do segundo réu (fl. 169), ao passo que o primeiro réu, ora apelante, não foi citado, conforme documento de fl. 176.

Por essa razão, o autor, ora apelado, requereu a citação do apelante por edital (fl. 183), cujo pedido foi deferido pelo juízo à fl. 202 e, após o prazo para resposta, nomeou-se a Defensoria Pública como Curadora Especial do apelante, conforme fl. 231.

Em contestação apresentada pela D. Defensoria Pública, foi requerida a declaração de nulidade da citação por edital, tendo em vista que não teria ocorrido o esgotamento dos meios de citação do apelante (fl. 245).

Por fim, o processo foi remetido ao Grupo de Sentenças, o qual prolatou a sentença de fl. 332, ora recorrida, que se reproduz na íntegra:

O autor propôs a presente ação monitória em face da parte ré alegando que celebrou com a primeira ré, com o aval do segundo réu, "CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - BB GIRO EMPRESA FLEX, disponibilizando crédito rotativo utilizado pelo réu, com vencimento final em 28/12/2014. Assim,



em razão do inadimplemento, o saldo devedor, apurado é de R\$ 216.188,74. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a citação editalícia, conforme index. 202, a citação foi ultimada conforme se vê no index. 228/229, sendo oferecida pela curadoria especial contestação por negativa geral, index. 245/250. Manifestação da parte autora index.324, pela conversão do mandado em título executivo. Vieram os autos então conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A parte ré citada por edital e nomeado curador especial, que ofereceu contestação por negativa geral, pelo que se afasta os efeitos da revelia previstos no artigo 344 do CPC. Contudo, o contrato e seu aditivo se encontram acostados no index 65/94 onde se observa index. 80 a assinatura dos réus, e a planilha de débito index 95, o que comprova a existência da relação jurídica entre as partes, não tendo a parte ré comprovado o pagamento da dívida, o que enseja o acolhimento da pretensão autoral. Assim sendo, a hipótese é de procedência do pedido.

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial nos termos do artigo 701, § 8o, do CPC, e para condenar os réus solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 216.188,74 (duzentos e dezesseis mil, cento e oitenta e oito reais e setenta e quatro centavos), devidamente atualizados na forma do contrato até a data do efetivo pagamento em favor da parte autora, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês na forma do artigo 406 do CC c/c 161, do CTN, e correção monetária desde a distribuição do feito, e, por consequência, declaro resolvido o mérito ex vi do artigo 487, I, do CPC. Condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P..I. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o artigo 475-J do CPC, e, efetuado o pagamento, dê-se baixa e archive-se, ciente de que o prazo estabelecido independe de intimação, como decidiu o STJ no RESP 954859.

Inconformada, a parte ré apresentou o presente recurso (fl. 345), aduzindo que houve nulidade na citação por edital, diante da ausência de esgotamento dos meios de localização do réu, de modo que há de ser cassada a sentença para que seja realizada a citação pessoal do réu.

Contrarrazões apresentadas junto às fls. 362 e novamente às fls. 373.

É o relatório.

VOTO

Cinge-se a controvérsia em avaliar se houve nulidade no deferimento de citação por edital do apelante, sem o esgotamento dos meios de localização para sua citação pessoal.

Recurso que merece prosperar.

Conforme disposição do art. 256, do CPC, a citação por edital ocorrerá quando o citando estiver em local incerto e não sabido, destacando que essa característica será identificada se não for localizado, mesmo após buscas nos endereços registrados nos órgãos conveniados como o Poder Judiciário.

Nesse sentido:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo



de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Ocorre que, o pedido de citação por edital formulado pelo autor e acolhido pelo juízo na origem, se deu após uma única tentativa no endereço em que funcionaria a sede da empresa ré (fl. 176), sem realização de quaisquer pesquisas de endereços que pudesse ser encontrado.

Dessa maneira, em que pese o saber declinado na sentença, o fato é que não houve o esgotamento dos meios de localização do apelante que permitisse sua citação por edital, o que representa evidente *error in procedendo* que aponta a nulidade da sentença vergastada.

Nesse sentido, já se posicionou a Corte da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 568/STJ. 1. Embargos à execução. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a citação editalícia só é permitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. Esse entendimento deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1690727 SP 2020/0086066-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2020)

De maneira semelhante, colaciona-se precedentes desse TJRJ:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. DEFESA APRESENTADA PELA CURADORIA ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS. CITAÇÕES POSTAIS QUE NÃO HAVIAM RETORNADO QUANDO DEFERIDA A CITAÇÃO POR EDITAL. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E NÃO



ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS. PRECIPITADA A CITAÇÃO POR EDITAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA QUE DEVE SER ANULADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

(TJ-RJ - APL: 01059122220168190001, Relator: Des(a). JDS FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES, Data de Julgamento: 24/08/2020, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. EXISTÊNCIA DE ENDEREÇO NÃO DILIGENCIADO NOS AUTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. COMO SE VERIFICA DOS AUTOS, O RÉU FOI CITADO NO ENDEREÇO DECLINADO NA INICIAL, TENDO O AR (FLS.100) REGRESSADO COM A ASSINATURA DE TERCEIRO DESCONHECIDO, O QUE CULMINOU COM O DESPACHO EM AUDIÊNCIA (FLS.114) DETERMINANDO A CITAÇÃO DO RÉU POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. NÃO OBSTANTE A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, A DILIGÊNCIA DE CITAÇÃO POR OJA NO ENDEREÇO INFORMADO À INICIAL NUNCA CHEGOU A SER REALIZADA, JÁ QUE ÀS FLS.129 A PARTE AUTORA APRESENTOU UM NOVO ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. SOMENTE POR ESTE ÚNICO ATO NÃO REALIZADO, JÁ SE PODE VISLUMBRAR, DE PLANO, QUE NÃO FORAM ESGOTADOS TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO APELANTE, DE MODO QUE É NULA A CITAÇÃO POR EDITAL. OBSERVA-SE, TAMBÉM, QUE DIVERSAS TENTATIVAS DE CITAÇÕES FORAM REALIZADAS POR AR (FLS.194/197), SEM QUE POSTERIORMENTE A DILIGÊNCIA FOSSE RENOVADA POR MEIO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, O QUE TAMBÉM CONSTITUI IMPOSSIBILIDADE DE SE REALIZAR A CITAÇÃO POR EDITAL. DESTA FORMA, INEVITÁVEL RECONHECER QUE NÃO FORAM ESGOTADOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO APELANTE, DE MODO QUE É NULA A CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE ABSOLUTA QUE NÃO SE SUJEITA À PRECLUSÃO. VERIFICADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL, DEVE A SENTENÇA SER ANULADA, RETORNANDO-SE OS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA PARA RETOMADA DO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.



(TJ-RJ - APL: 01358376320168190001 202200110294, Relator: Des(a).
VALÉRIA DACHEUX NASCIMENTO, Data de Julgamento: 16/02/2023,
DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2023)

Pelo exposto, considerando o vício insanável que macula a sentença, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para anular a sentença e todos os atos posteriores a citação por edital do apelante, devendo haver o prosseguimento da ação e a busca por novos endereços para sua citação pessoal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR

